



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.^o 3.901

Assunto: Altera a Lei 2.027/73, para instituir a nível legal comissão
revisora das tarifas de táxi.

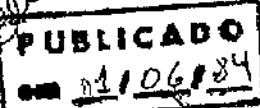
Autógrafo N. ^o 2.883/84
LEI N. ^o 2.792, DE 02/01/85
Arquivar-se.
Diretor Legislativo
07/03/85

Proc. N.^o 15612

Clas.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 2
Proc. 5612



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apreciado à Mesa
Sala das Sessões em 29/5/84
Presidente
João G. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI
015612 - 29 MAI 84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado na 1ª discussão
Sala das Sessões, 23.08.84
Presidente
João G. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 24/10/84
Presidente
João G. M.

PROJETO DE LEI Nº 3.901

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de taxi.

Art. 1º O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Para os fins do artigo, o Prefeito designará comissão de cinco integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.05.1.984.


FELISBERTO NEGRI NETO

az

215 x 315 mm



PL nº 3.901, fls. 2

Justificativa

Por ocasião dos pedidos de reajuste das tarifas de táxi, o Executivo tem designado comissão de estudos, e, por liberalidade, tem incluído nesse organismo um representante da Câmara dos Vereadores, indicado pela Presidência.

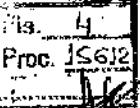
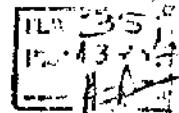
Este projeto de lei institucionaliza pois, a nível legal, essa comissão, ampliando, ao mesmo tempo, a representação do Legislativo em seus trabalhos.



FELISBERTO NEGRÌ NETO

*

az

**LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II**Dos Permissionários**

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conágua as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III**Do Alvará de Estacionamento**

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca de veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV**Dos Veículos e das Tarifas**

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passo", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem tragar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10. — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11. — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se esegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V**Dos Pontos de Estacionamento**

Art. 12. — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13. — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14. — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único. — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI**Das Taxas**

Art. 15. — Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único. — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII**Das Deveres**

Art. 16. — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - I — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII**Das Penalidades**

Art. 17. — A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18. — Os permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

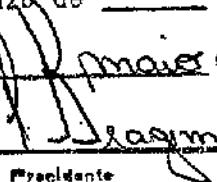
- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão de alvara de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defensivamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de ____ dias.

Em 30 de maio de 1984


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de 05 de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.189

PROJETO DE LEI N° 3.901

PROC. N° 15.612

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque altera a Lei 2.027/73.
3. Fazemos restrição, contudo, à letra "b" do parágrafo único, pois o Vereador não pode ocupar, no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo concurso público, emprego ou função, conforme dispõe o art. 104, § 5º, da Constituição. Se o fizer, depois da posse, de verá descompatibilizar-se no prazo que a Câmara fixar, após o que, em não se descompatibilizando, seu mandato será extinto pelo Presidente da Câmara. Leiam-se, a este respeito, o artigo 8º e seus parágrafos, do Decreto-lei 201/67:

"Art. 8º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, - cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara



Parecer nº 3.189 da A.J. - fls. 2.

Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura."

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 1984

Aguinaldo Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 8
MOUSE 12
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - RETRÓGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Diretoria Legislativa

Aos 10 de junho de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 11 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.

[Signature]
Alei Castro Neves Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de julho de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PROC. Nº 15.612

PROJETO DE LEI Nº 3.901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

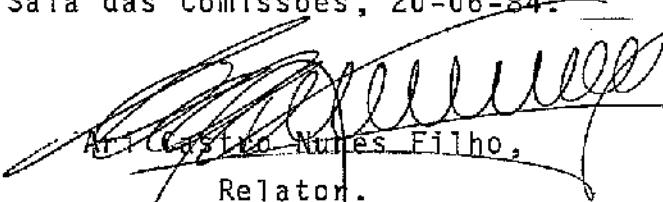
PARECER Nº 1 483

A alteração da Lei nº 2.027/73, pretendida por esta propositura, a nosso ver, apresenta-se plenamente em acordo com a legislação maior vigente, não havendo óbice que possa impedir sua tramitação.

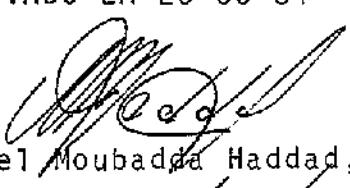
Pelo exposto, parecer favorável.

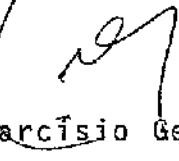
Sala das Comissões, 20-06-84.

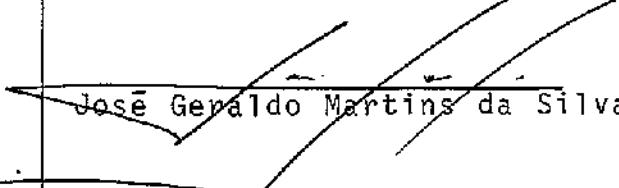
APROVADO EM 20-06-84


Antônio Nunes Filho,

Relator.


Miguel Moubadde Haddad,
Presidente. c/ ~~anotações~~


Tarcísio Germano de Lemos.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 10
PROG. 15612

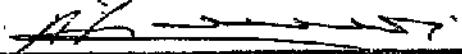
Câmara Municipal de Jundiaí - HEGONOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1 discussão na Sessão
Extraordinária realizada no dia 23 de
dezembro de 1984
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 28 do dezembro de 1984


Diretor Legislativo

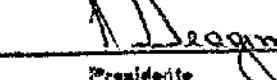
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

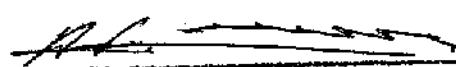
Em 28 do dezembro de 1984


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 28 de dezembro de 1984
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

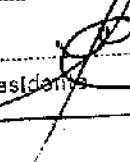
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Nezinho Rosa

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 08 de 08 de 1989


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.612

PROJETO DE LEI N° 3.901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de taxi.

PARECER N° 1.551

A revisão de tarifas tem sido um problema crucial que aflige, de tempos em tempos o Executivo Municipal, principalmente de uns dois anos a esta parte, por força de uma inflação galopante que infelicita a Nação.

Este projeto tem por fim compor, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxis, alterando o art. 11 da Lei 2.027 e estabelecendo, sob designação o Sr. Prefeito Municipal, que integrará a citada comissão.

A justificativa bem esclarece os propósitos do projeto, não havendo óbice do mérito que impeça sua tramitação.

Favorável.

Sala das Comissões, 31.8.1984.

LAZARO ROSA,
Relator.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

APROVADO EM 04-09-84

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.

JOSE RIVELLI

* ampc

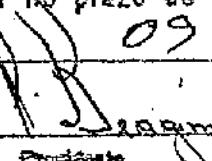
José Crupe com vestígios

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 1984
 recebi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais
 para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 06 de 09 de 1984

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 1984
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
 ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Ana F. Louelle

para relatar no prazo de 07 dias.
 Em 11 de 09 de 1984

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 15.612

PROJETO DE LEI N° 3.901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

PARECER N° 1 582

Em todas as ocasiões em que a necessidade de reajustar as tarifas de táxi, o Executivo designa, a cada passo, uma comissão de estudos, incluindo um representante da Câmara de Vereadores, por pura liberalidade porque de dispositivo legal algum consta obrigatoriedade desta atitude.

O presente Projeto de Lei regulariza e define como deverá se compor a comissão, evitando a cada reajuste tarifário uma designação, o que convenhamos chama-se isto de racionalização administrativa.

Por todos os efeitos que ensejarão alcançar os dispositivos nesse Projeto quando convertido em lei, somos amplamente favoráveis.

Sala das Comissões, 13-09-84.

APROVADO EM 13-09-84

Carlos Alberto Lamonti,
Presidente

Jorge Nassif Haddad.

ANA VICENTINA TONELLI,

Relatora.

Francisco José Carbonari.

José Rivelli.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis... 14
Proc 1512
[Handwritten signature]

DATA: 04/12/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	04/12/84
Presidente	

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 3.901

Ao artigo 1º:

O parágrafo único constante do art. 1º passa a ter a redação abaixo, permanecendo as letras a, b e c com o mesmo teor:

"Parágrafo único - ^Para os fins do artigo e a cada revisão - de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 ^(c) integrantes, a saber:"

Sala das Sessões, 04.12.84.

[Signature]
CARLOS ALBERTO LAMONTI

* RSV



EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 3.901

Acrescente-se onde couber:

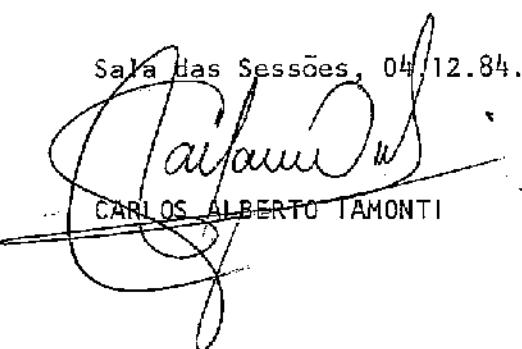
O artigo 11 da Lei nº 2027, de 23/11/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - As tarifas estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente".

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda excluir a palavra "federal" do texto do artigo, uma vez que o estabelecimento de tarifas não depende mais da audiência de órgãos federais.

Sala das Sessões, 04/12/84.


CARLOS ALBERTO TAMONTI

*

rsv

PUBLICADO
em 14/3/21/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 16
Proc 10612
[Handwritten signature]

Proc. nº 15.612

AUTÓGRAFO N° 2.883

(Projeto de Lei nº 3.901)

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11 As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo Único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;

b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls... 17
Proc 18612
[Signature]

PL 3.901 - fls. 2.

c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984)

[Signature]
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 43
V6/2

of. PM.12/84/05
proc. nº 15.612

Em 5 de dezembro de 1984.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO 2.883 do PROJETO DE LEI 3.901, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 4 do corrente mês.

Valho-me desta oportunidade para saudá-lo com amizade e consideração.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 19
Proc. 15612
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 3.901
PROCESSO N° 15.612
OFÍCIO P.M. N° 12/84/05

- AUTÓGRAFO N° 2.883

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 10/12/84.

ASSINATURA:

RECEBEDOR / NOME: Silma da C. Canalle

Sebastião Júnior
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 03/01/85.

Wilma Barros Mansfield
AUXILIAR TÉCNICO,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 002/85

02 DE JANEIRO DE 1985

02 JAN 1985

EXPEDIENTE

Jundiaí, 02 de janeiro de 1985.

Junte-se.

Fis 20
Proc 15612

Excelentíssimo Senhor Presidente:

l. a. m.
PRESIDENTE
03.01.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 3.901, bem como cópia da Lei
nº 2792, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. II da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. II-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;

b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e

c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

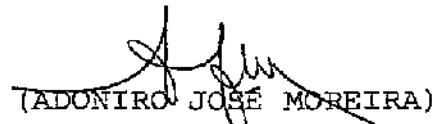


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

22
196124

(Lei nº 2792/85)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do --
mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(TADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

23
45612

IOM 04/01/85

**LEI Nº 2792 DE
02 DE JANEIRO DE 1985**

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra provisão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a

vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente".

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;

b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e

c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí,
aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco.

(ADDONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
29/5/84	Protocolo	
30-5-84	Anexo judicial.	
11.06.84	C.J.R.	
23.8.84	Aprov. 1º disc.	
28.8.84	COSP.	
6.9.84	CAE.	
04.12.84	Aprovado em 2º disc.	
05.12.84	Autógrafo -	
02.01.85	Promulgação.	
04.01.85	Publicação.	
07.03.85	Início da vigência 07.03.85	

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 31/5/1984

A Exp. em 31/5/1984

Comissões: - C.J.R. - COSP. CAE -

Quorum: - Maioria simples.

ANEXOS

~~fl. 1/5-30-5-84. fl. 6/8. 11.06.84. fl. fl. 9. 22.06.84. fl. fl. 10/2. 04/04. fl. fl. 11/3. 21.11.84. fl. fl. 14/23. 07.03.85. fl.~~

AUTUADO EM 29/05/84


Diretor Legislativo